



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.932852/2009-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.224 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior efetuado sob o código 2362 (ESTIMATIVA MENSAL – IRPJ), relativamente ao período de apuração de abril de 2005.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, unidade administrativa que primeiro apreciou o pedido formulado pela contribuinte, decidiu pela não homologação da compensação (Despacho Decisório nº 848544198, de 07/10/2009 – fls. 30).

No Despacho Decisório acima mencionado resta consignado:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 09), momento em que argumentou:

- que apurou o IRPJ - Estimativa Mensal no mês de abril/2005 no montante de R\$ 5.882.244,10, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente, mas, posteriormente, constatou erro na referida apuração;

- que apurou uma nova estimativa de IRPJ para o período em referência no valor de R\$5.568.688,47, gerando, assim, um recolhimento indevido no montante de R\$ 313.555,63;

- que a DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ;

- que o indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP;

- que o entendimento esposado no Despacho Decisório destoava dos pronunciamentos do então Conselho de Contribuintes sobre a matéria;

- que não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada;

- que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria Receita Federal em relação ao tema em questão.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 02-26.058, de 17 de março de 2010, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 77/97, em que, em apertada síntese, sustenta a nulidade do acórdão recorrido, em razão de uma suposta confusão sobre o período de ocorrência do fato gerador do tributo e erro na indicação da fundamentação; e a necessidade de reforma da decisão de primeira instância e o conseqüente cancelamento da cobrança, haja vista a regularidade da compensação efetuada. Esclarece que fez um pedido alternativo em sua manifestação de inconformidade com o intuito de preservar o seu direito à restituição do indébito, caso a compensação não fosse homologada, e que, por meio da peça recursal, reitera tal pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Embora não conste dos autos a data em que o recurso voluntário foi protocolizado, o despacho de fls. 112 esclarece que ele foi interposto tempestivamente, motivo pelo qual dele conheço.

Cuida o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito relativo a suposto pagamento indevido ou a maior, efetuado sob o código 2362 (ESTIMATIVA MENSAL – IRPJ), referente ao período de apuração de abril de 2005.

Penso que, em virtude do fato de o indeferimento da compensação pleiteada pela contribuinte estar amparado basicamente no entendimento de que não é possível reconhecer pagamento indevido de antecipações obrigatórias (estimativas) que não seja por meio do correspondente saldo negativo apurado após o encerramento do período de apuração, não encontram-se reunidos ao processo elementos capazes de efetivamente demonstrar que, no presente caso, estamos diante de tal circunstância (pagamento indevido).

Note-se que para efeito de apreciação da pretensão da Recorrente é necessário, antes mesmo de qualquer análise acerca da legislação de regência, que fique devidamente aclarado que estamos diante de pagamento indevido, isto é, que a contribuinte, tomando por base a legislação aplicável, promoveu o cálculo da antecipação obrigatória segundo uma das modalidades previstas (receita bruta ou balanços de suspensão/redução), e, posteriormente, **considerando essa mesma modalidade**, constatou ter incorrido em **erro** na apuração do valor devido e, por consequência, no recolhimento efetuado.

Diante das considerações antes expostas, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem, tomando por base documentos colhidos junto à contribuinte, informe se efetivamente estamos diante de erro na apuração da antecipação obrigatória recolhida em 31/05/2005, conforme comprovante de fls. 32 e, em caso positivo, qual o montante que deve ser considerado como PAGAMENTO INDEVIDO.

Solicita-se que o resultado da diligência que ora se requer seja refletido em relatório e que a documentação que lhe serviu de suporte seja carreada ao processo.

A contribuinte deve ser cientificada das conclusões da diligência para, se assim desejar, aditar razões.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator